



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 768 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

149ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/09/2015

PROCESSO Nº 1/3127/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200905039

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES NORTE LTDA.

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES NORTE LTDA.

AUTUANTE: NAZARENO FERREIRA

MATRÍCULA: 005.296-1-3

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo da omissão de entradas realizada por meio de laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer do d. representante da Procuradoria Geral do Estado. Recursos Ordinário e Reexame Necessários conhecidos e não providos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS  
O CONTRIBUINTE EM APRECO NO EXERCICIO COMERCIAL DE 2005, r  
INOBSERVOU A LEGISLACAO DO ICMS, CONFORME O SISTEMA DE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE, CUJO RESULTADO APRESENTOU UMA OMISSÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS (COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS PARA VEICULOS E COMBUSTIVEIS - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA), QUE EXPRESSA O MONTANTE DE R\$ 3850768,29."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 654.630,60
Multa	R\$ 1.155.230,48
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.809.861,08</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 139 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Portaria do Secretário da Fazenda nº 143/2009 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.07149 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.08909 (fls. 06); Relatório da Posição do Inventário de 31.12.2004 (fls. 07 a 17); Relatórios de Entradas e Saídas (fls. 18 a 29); Relatório da Posição do Inventário de 31.12.2005 (fls. 30 a 41); Relatório Quantitativo de Estoques (fls. 42 a 61); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 62); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 64).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 71 a 92 dos autos.

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração, em razão do cerceamento do direito de defesa por divergência entre as planilhas demonstrativas anexadas aos autos e as constantes do CD-Rom indicado pela fiscalização, conforme fls. 118 a 121. Encaminhado os autos para Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 219/2011 (fls. 126/129) opinou no sentido de se confirmar a **NULIDADE** da autuação nos termos da decisão da instância inicial, de acordo com o parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 136 e 137, a 2ª Câmara de Julgamento, em 06 de novembro de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à obtenção de Informação Fiscal sobre as divergências entre os relatórios impressos e os dados contidos em mídia digital constante dos autos.

5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 138 a 141 dos autos, que apresentou as explicações do Auditor Fiscal no sentido de que a mídia digital não corresponde ao trabalho final da fiscalização retratado nos relatórios impressos pela fiscalização e, ato contínuo, promoveu a juntada de nova mídia digital que comprovam o levantamento fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento entendeu pela possibilidade de saneamento do processo com a disponibilização ao contribuinte dos documentos e planilhas próprios do levantamento, deliberando pela inexistência de motivos para se confirmar a nulidade da própria autuação nesta instância administrativa. Determinou, portanto, pela reforma da decisão de 1ª Instância com a declaração de nulidade de todos os atos processuais a partir da intimação do lançamento fiscal e o retorno dos autos à fase inicial do processo com restabelecimento de todas as garantias e direitos do contribuinte (fls. 229 a 233).

O contribuinte, após intimado da reabertura dos prazos e novo pedido de prorrogação do prazo, reapresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 239 a 250 dos autos.

Por meio do Despacho de fls. 310 e 311, o Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 29 de outubro de 2014, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à constatação de equívocos no levantamento fiscal relativo aos totalizadores apontados nos relatórios apresentados pela fiscalização.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 312 a 318 dos autos, concluiu pela existência de omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária para o período fiscalizado, no montante reduzido para R\$ 1.620.870,17 (um milhão, seiscentos e vinte mil, oitocentos e setenta reais e dezessete centavos).

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, determinando a redução do crédito tributário com amparo na base de cálculo obtida através da realização de perícia, conforme fls. 523 a 529. Encaminhado os autos para reexame necessário.

O contribuinte, após ser regularmente intimado da decisão de parcial procedência de primeira instância, interpõe o Recurso Ordinário visando a modificação do julgado singular (fls. 533 a 541).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 349/2015 (fls. 545/549) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Sc



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem as competentes notas fiscais, no exercício de 2005, no montante de R\$ 3.850.768,29 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 42 a 61).

De início, é de se consignar que não existem questões preliminares de mérito a serem apreciadas, considerando que a nulidade do procedimento por impossibilidade de juntada dos elementos de prova já foram apreciadas em julgamento anterior. O Auto de Infração, portanto, encontra-se revestido de todas as formalidades legais previstas no ordenamento.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2005.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua impugnação o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da exigência de notas fiscais de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo os requisitos legais."*

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento correto dos valores constantes nos inventários inicial e final do período fiscalizado, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram

5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE ENTRADAS	R\$ 1.620.870,17
VALOR DO ICMS (17%)	R\$ 275.547,93
VALOR DA MULTA (30%)	R\$ 486.261,05

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos Recurso Ordinário e Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos da base de cálculo de omissão de entradas apurado por meio do laudo pericial.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....	R\$ 275.547,93
MULTA.....	R\$ 486.261,05
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$ 761.808,98</b>

5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES NORTE LTDA** e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES NORTE LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos. 1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada no Recurso Ordinário – A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, não apreciá-la, em razão da mesma proposição já ter sido objeto de deliberação anterior. 2. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Lourenço Colares Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 25 de novembro de 2015.

Alfredo Rogério Brito de Brito  
PRESIDENTE

~~Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA~~

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

Flípe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

Vander Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:  
25/11/15